



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000198/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.186 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente GRUPO EDUCACIONAL HYUGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/07/2004

CORRESPONSÁVEIS. FINALIDADE INFORMATIVA.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP, o Relatório de Representantes Legais - RepLeg e a Relação de Vínculos, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38.

Apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, acarreta a imputação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

BOA FÉ DO AGENTE. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, ATENUANDO em 50% a multa exigida, conforme ementa do Acórdão nº 05-23.565 (fls. 491/500):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/07/2004

EXIBIÇÃO, DE DOCUMENTOS. CORRESPONSÁVEIS. ATENUAÇÃO DA MULTA.

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social bem como apresentá-lo sem as devidas formalidades legais constitui infração à legislação previdenciária, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

O relatório de co-rresponsáveis não se presta a indicar os responsáveis solidários pelo pagamento do crédito tributário exigido.

A multa será atenuada se a autuada, reincidente, corrigir a falta, na vigência da redação original do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999, antes de prolatada a decisão administrativa de primeira instância.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 35.707.061-5 (fls. 02/07), consolidado em 14/07/2004, no valor de R\$ 20.718,40, referente à aplicação e Multa em razão do contribuinte ter deixado de apresentar os recibos de pagamento relativos às horas de plantão pagas aos professores empregados requisitados pela Fiscalização.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 04), temos que:

1. O contribuinte foi autuado por infração ao disposto no parágrafo 2º, art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, regulamentado pelo art. 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
2. Ocorreu a circunstância agravante descrita no inciso V, art. 290 do Regulamento da Previdência Social, uma vez que foi lavrado, em 25/10/2002, o Auto de Infração - DEBCAD 35.021.650-9 em razão do contribuinte ter deixado de inscrever segurado empregado junto à Previdência Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Multa Aplicada (fl. 05), a multa corresponde à duas vezes o valor de R\$ 10.359,20, em razão de ter havido a ocorrência de circunstâncias agravantes, com reincidência em infrações diferentes, conforme previsto no inciso IV do artigo 292 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1.999.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 26/07/2004 (fl. 71) e, em 09/08/2004, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 72/86, instruída com os documentos nas fls. 87 a 286, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

Em 06/12/2004 a Seção de Análise de Defesas e Recursos da Secretaria da Receita Previdenciária encaminhou o Processo à Fiscalização solicitando que ela se manifestasse dizendo se houve correção da falta pelo contribuinte (fl. 289).

A Fiscalização, no documento à fl. 290, informa que a falta não foi corrigida uma vez que o contribuinte não apresentou os recibos de pagamento relativos às horas de plantão pagas aos professores empregados.

Após receber a manifestação da Fiscalização, a Secretaria da Receita Previdenciária, através da Decisão Notificação nº 21.026.0/0235/2004 (fls. 291/297), decide pela procedência da autuação.

O contribuinte foi cientificado da Decisão-Notificação nº 21.026.0/0235/2004, via Correio, em 07/01/2009 (fl. 300) e, inconformado com a decisão prolatada, em 24/01/2005, apresentou tempestivamente seu Recurso Administrativo de fls. 301/317, instruído com os documentos nas fls. 318 a 376, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

Como no Recurso interposto pelo contribuinte foram apresentados os recibos de pagamento, a Secretaria da Receita Previdenciária mais uma vez encaminhou o Processo à Fiscalização (fls. 381/382), solicitando que fosse informado se houve correção da falta.

Em resposta, a Fiscalização, através do documento nas fls. 383 a 384, informa que não estão assinados os recibos relativos ao professor Eduardo Ap. M. Godoi e em razão disto entende que não houve correção da falta.

Os autos foram encaminhados ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) onde, em 25/11/2005, 4ª Câmara de Julgamento, através do Acórdão 2920/2005 (fls. 399/405), julgou o lançamento nulo em razão da notificação ter ocorrido após a expiração da vigência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

A Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, através do Pedido de Revisão de Acórdão às fls. 407/410, alegou que não havia nulidade em notificação realizada após a expiração do MPF.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da CRPS e do Pedido de Revisão de Acórdão, via Correio, em 04/05/2006 (fl. 412), e tempestivamente, em 23/05/2006, apresentou suas Contra Razões ao Pedido de Revisão (fls. 413/420).

O Processo foi novamente encaminhado ao CRPS onde, em 23/10/2006, através do Acórdão 2103/2006 (fls. 423/429), a 4ª Câmara de Julgamento decidiu pela nulidade da Decisão-Notificação recorrida por não ter observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. No entendimento do CRPS, deveria ter sido dada ciência ao contribuinte da manifestação fiscal de fls. 290.

A fim de sanar o vício apontado no Acórdão 2103/2006 da CRPS, que deu causa à nulidade da decisão de 1ª instância, a Seção do Contencioso Administrativo deu ciência ao contribuinte, em 04/04/2007 (fls. 473/474), do resultado das diligências fiscais de fl. 290 e fls. 383/384, e concedeu prazo de quinze dias para que ele se manifestasse.

Transcorrido o prazo sem que o contribuinte se manifestasse, o Processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, onde, através do Acórdão nº 05-23.565, em 03/10/2008 a 7ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE a autuação com atenuação da multa exigida em 50% em razão do contribuinte ter corrigido a falta antes de proferido o referido Acórdão.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS, via Correio, em 03/11/2008 (fl. 504) e, inconformado com a decisão prolatada, em 27/11/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 505/518, onde, em síntese:

1. Argui preliminarmente a ilegitimidade passiva e a não responsabilidade dos sócios da Pessoa Jurídica constituída como sociedade por cotas de responsabilidade limitada;
2. Pleiteia a improcedência do Auto de Infração alegando ser estarecedor o fato de ter simplesmente deixado de consignar em folha de pagamento os valores pagos a seus professores a título de “horas de plantão”, mas, tendo corrigido e recolhido a contribuição previdenciária incidente sobre tais pagamentos, sofra 5 autuação fiscais distintas, cada qual com a aplicação de uma pesadíssima penalidade pecuniária;
3. Requer a relevação da multa com fundamento no art. 291, § 1º do Decreto 3.048/99;
4. Solicita a redução da multa para o mínimo legal previsto no art. 283 do Decreto 3.048/99 alegando que não agiu de má-fé e que antes da lavratura dos Autos de Infração, espontaneamente, promoveu o recolhimento integral das contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas de plantão pagas.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ilegitimidade passiva

O Recorrente alega que os sócios foram incluídos como corresponsáveis de forma indevida, pois são partes manifestamente ilegítimas para figurar nessa qualidade no auto de infração.

A Decisão de piso já esclareceu que os sócios não devem ser arrolados como responsáveis solidários pelo pagamento do débito, mas os responsáveis pela administração da empresa. Ou seja, a fiscalização não pode arrolar no relatório CORESP os sujeitos passivos responsáveis pelo pagamento do crédito tributário exigido, mas sim os representantes legais do sujeito passivo (empresa).

A questão, inclusive, já foi objeto de Súmula neste Conselho:

Súmula CARE nº 88

A “Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos — VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não procede a alegação do contribuinte, visto que não há arrolamento dos sócios como responsáveis tributários, vez que o auto de infração foi lavrado unicamente contra a empresa contribuinte.

Multa aplicada

Trata o presente processo da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 33, parágrafo 2º da Lei 8.212/91 (CFL 38), tendo em vista que a empresa não apresentou à Fiscalização os recibos de pagamento relativos às horas de plantão pagas aos professores empregados, cuja apresentação foi requisitada por intermédio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD).

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação para atenuar em 50% a multa exigida.

A Recorrente pleiteia a improcedência do lançamento, alegando que foi autuada diversas vezes e que os autos de infração lavrados são frutos de arbitrariedade, abuso e excesso de autoridade, pois se baseiam no mesmo fato, em notória repetição de autuação fiscal.

Com efeito, conforme visto, não obstante a empresa ter sido intimada para apresentar recibos relativos às folhas de pagamento, e diante da não colaboração por parte do contribuinte, que deixou de apresentar a documentação solicitada pela fiscalização, foi lavrado o auto de infração nº 35.707.061-5, ora em debate, por descumprimento do disposto no § 2º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

A conduta infracional encontra-se prevista na legislação de regência e não representa repetição de autuação fiscal, conforme bem destacou a decisão proferida pela DRJ, que explana os fatos ocorridos, senão vejamos:

Nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se que a impugnante foi autuada, no AI nº 35.707.063-1, por não declarar em GFIP os valores pagos aos professores a título de “horas de plantão”. Verifica-se, aqui, que não foi repassado ao INSS informações a respeito das remunerações de seus professores. Como o banco de dados da Previdência Social não possui a real remuneração dos segurados em questão, eles poderiam ser prejudicados nos valores dos benefícios eventualmente concedidos. Vê-se que a obrigação acessória descumprida prejudica a Previdência Social e seus segurados. As normas legais infringidas foram os incisos IV e § 5º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91.

[...]

O AI nº 35.707.060-7 foi lavrado porque a empresa não esclareceu a forma como foram pagos os empregados. Esta informação é importante para que a Fiscalização possa analisar o melhor procedimento investigatório a ser adotado. Caso o pagamento seja feito por meio de depósito bancário, haveria necessidade de se investigarem as contas bancárias da autuada a fim de verificar se existem mais fatos geradores não explicitados. Se o pagamento for realizado em dinheiro, existe a possibilidade de as contas bancárias nada elucidarem. Enfim, é uma informação importante que deveria ter sido prestada pela autuada. Não foi cumprido o disposto no inciso III do artigo 32 da Lei nº 8.212/91.

[...]

Por fim, consta nos bancos de dados da RFB que o AI nº 35.707.062-3 foi motivado pela falta de elaboração das folhas de pagamento atinentes às “horas de plantão” pagas aos professores. Aqui, se está diante de outra infração cometida pelo autuado, pois suas folhas de pagamento não foram elaboradas conforme a legislação que rege a matéria. A norma não observada pela impugnante, neste caso, foi o inciso I do artigo 32 da Lei nº 8.212/91.

[...]

O AI nº 37.707.060-7 já foi julgado pelo E. CRPS em 28/11/2006, o qual não afastou o procedimento fiscal de autuar a empresa cinco vezes pelo descumprimento de várias obrigações acessórias:

[...]

A multa foi corretamente aplicada pela Fiscalização tendo a impugnante corrigido a falta antes de proferido o presente acórdão, ensejando a atenuação da multa aplicada.

Voto, por conseguinte, pela procedência da autuação com atenuação em 50% da multa exigida.

Consoante se verifica, o auto de infração decorreu de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em dispositivo legal específico, portanto, não há lançamentos com a mesma fundamentação legal.

Destarte, as obrigações acessórias devem ser cumpridas, independente do pagamento da obrigação principal. Nesse contexto, importante ressaltar o que dispõe o Código Tributário Nacional acerca das obrigações tributárias:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (Grifamos).

A multa objeto do lançamento foi aplicada com base no dispositivo da Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, j e art. 373, em perfeita harmonia com as disposições legais aplicáveis ao caso. Vejamos trechos da decisão de piso:

A penalidade prevista no inciso II do artigo 283 do RPS não pode ser mitigada para que se exija o valor previsto no inciso I do mesmo artigo.

A multa prevista no inciso I do artigo 283 do RPS é aplicável às infrações previstas nas alíneas do mesmo inciso. Uma infração prevista em uma das alíneas do inciso II do citado artigo deve resultar na imposição da multa prevista no mesmo inciso.

A imposição de penalidades deve observar o princípio da tipicidade, ou seja, a multa por descumprimento de determinada infração está rigidamente estabelecida pela legislação.

Não existe qualquer discricionariedade a respeito da imposição da multa. O Fisco não pode, a seu bel prazer, impor a multa que julga mais conveniente, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

“Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Como a multa foi exigida corretamente pela Fiscalização e como a mitigação autorizada pela legislação já foi aplicada com a atenuação da multa, indefiro o pedido da aplicação da menor multa estabelecida no artigo 283 do RPS.

A violação do dever instrumental contido na legislação pertinente, ensejou a aplicação da multa que foi corretamente aplicada pela Fiscalização e, tendo a empresa corrigido a falta antes de proferida a decisão de primeira instância, correta a decisão de primeira instância que atenuou a multa aplicada em 50%.

Em razões recursais, o contribuinte alega ainda a sua boa-fé. Nesse ponto, importante registrar que a infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, em face de todo o exposto, deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto